
PROJETO DE LEI Nº 34/2023

AUTOR: MESA DIRETORA 2023

ASSUNTO: Dispõe sobre o quadro de servidores em comissão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências.

P A R E C E R

1. Pelo que consta, o objetivo do presente Projeto de Lei visa fazer adequações para atender a nova estrutura organizacional da Câmara Municipal, conforme menciona a justificativa de fls. 19/20.

2. Sabemos que a Câmara Municipal possui competência para dispor de assuntos correlacionados a sua organização técnica, financeira e administrativas, mas obviamente, não ultrapassando as diretrizes legais de cada assunto.

3. O presente Projeto de Lei vem munido de apenas 8 artigos, dos quais, 2 artigos possuem clara ilegalidade, cujos dizeres da justificativa apresentada “nem de longe” serviriam como tese jurídica para dar base na aprovação dos mesmos.

4. De forma resumida, observamos que o artigo 6º prevê adicional por tempo de serviço e o artigo 7º prevê a licença prêmio **para ocupantes de cargos comissionados.**

5. ***Veja bem, mesmo “revirando” a história da doutrina e jurisprudência da Administração Pública não encontrariamo sustentação para aplicação das vantagens sugeridas, pois são inerentes aos servidores efetivos E AINDA CONDICIONADAS ao decurso de tempo do estágio probatório dentre outros requisitos estatutários.***

6. O cargo em comissão tem em sua essência, características como a precariedade e transitoriedade (livre nomeação e exoneração), e submete o seu titular à necessidade do serviço razão pela qual fica o servidor, a qualquer tempo, à disposição da Administração Pública. Com efeito, tais cargos são de dedicação exclusiva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

do servidor, sem carga horária pré-fixada, tampouco jornada de trabalho preestabelecida, já que podem ter sua atuação requisitada a qualquer momento pela Administração, inclusive fora do horário normal, sem direito a compensação. Por tal razão, recebem remuneração diferenciada com um Plus que os recompensa pela exclusividade.

7. Mas com relação à concessão de férias prêmio e adicional de tempo de serviço, é entendimento pacífico na Doutrina, jurisprudência e nesta Assessoria jurídica que tais vantagens são tipicamente estatuárias auferidas pelo SERVIDOR EFETIVO, de caráter permanente e pessoal, em virtude do transcurso do tempo pelo qual prestou serviço à Administração Pública, na FORMA DA LEI LOCAL.

8. Para concluir de forma simples, o instituto adicional por tempo de serviço e licença prêmio não se coaduna com a natureza jurídica dos cargos comissionados, nesse sentido:

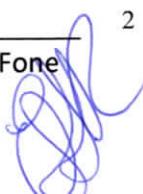
9. Parecer IBAM/3099/2022, Parecer IBAM 1593/2023 e uma das inúmeras jurisprudências sobre o assunto:

(STJ – Ag.Rg no RMS: 44763 RO 2014/00086682-8, Relator: Ministro Herman benjamin, data de julgamento: 05.05.2015, T2 – segunda turma, data de publicação: DJE: 22.05.2015.

DETERMINADAS LICENÇAS, POR INCOMPATIBILIDADE LOGICA E SITÊMICA, SÃO INEXTENSÍVEIS AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO, A EXEMPLO DA LICENÇA PRÊMIO.

10. Continuando, o restante do Projeto tem capacidade jurídica para ser avaliados pelos nobres vereadores, assim sendo, opino no seguinte sentido:

a) Que os artigos ora estudados sejam retirados do projeto através de emendas supressivas via parecer das comissões, evitando patente ilegalidade. Por



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

consequência das supressão, automaticamente o § 2º do art. 2º perde seu sentido, devendo ser suprimido também.

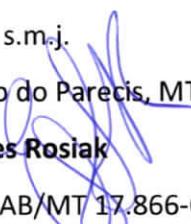
b) Seja o Projeto avaliado pelos nobres vereadores no contexto financeiro e orçamentários.

c) Se entenderem necessário, açãoem o Controle Interno e Assessoria Contábil desta Casa para apontamentos.

5. Face ao exposto, suprimindo os artigos citados e tomando as providencias referidas, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após os referidos apontamentos, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a necessidade mencionada na justificativa do autor do projeto.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT 22 de junho de 2023


Everly Soares Rosiak

Advogada OAB/MT 17.866-O